

# Boletim de Direito Público e Regulatório Portugal



JULHO DE 2022

## JURISPRUDÊNCIA

**Acórdão do TC n.º 468/2022, Processo n.º 1004/2020, de 28.06.2022 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt))**

O TC declarou parcialmente inconstitucional a norma ínsita no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação conferida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, o qual determinou a supressão da remuneração fixa estipulada em formas específicas de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais. De acordo com o entendimento do TC, a sobredita norma constitui uma restrição excessiva do direito de propriedade dos promotores ou gestores dos centros comerciais, uma vez que determina a isenção total do pagamento pelos lojistas da componente fixa da remuneração.

**Acórdão do STJ, Processo n.º 51012/18.6YIPRT-A.P1.S1-A, de 26.04.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O STJ entendeu que é da competência da jurisdição administrativa “a apreciação dos litígios emergentes de contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um contraente público”.

**Acórdão do TCAN, Processo n.º 00193/17.8BEBRG, de 23.06.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAN considerou que a obrigação de a concessionária assegurar as condições de segurança em lanço rodoviário concessionado, somente pode ser excepcionada por “caso de força maior devidamente verificado”, pelo que, “para afastar a presunção de culpa estabelecida no art. 12º, nº. 1, al. c) da Lei nº 24/2007, terá a concessionária de provar a ocorrência de um acontecimento concreto que integre o conceito de força maior, ou seja, de um “acontecimento imprevisto e irresistível cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária”.

**Acórdão do TCAN, Processo n.º 00360/22.2BEPRT, de 23.06.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAN entendeu que as causas geradoras de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide são de conhecimento oficioso, “por estarem conexas com o interesse processual ou interesse em agir, que é assumido pela doutrina como pressuposto processual ou condição da ação”.

Por conseguinte, “a circunstância do Tribunal a quo ter declarado a extinção da instância, com fundamento na impossibilidade superveniente da lide, não faz incorrer o Tribunal em qualquer excesso de pronúncia, por se inserir no âmbito dos poderes ex officio do Tribunal quanto ao “objeto da ação”.

**Acórdão do TCAS, Processo n.º 151/12.9BEFUN, de 23.06.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAS considerou que, consubstanciando o dever de conservação, limpeza e manutenção da via pública um ato de gestão pública “que compete, nos termos da lei, à entidade pública, nomeadamente quando ocorram circunstâncias suscetíveis de criar obstáculos ocasionais à circulação nas mesmas”; a privação do uso de um veículo sinistrado decorrente do incumprimento do sobredito dever, “constitui, de per se, um dano patrimonial indemnizável, por essa privação de uso consubstanciar uma ofensa ao direito de propriedade sobre o veículo e caber ao proprietário deste, no exercício do seu direito de propriedade, optar por usar ou não o veículo, pelo que esse direito indemnizatório apenas está dependente da alegação e prova do número de dias de privação do uso da viatura em consequência do acidente, não dependendo da alegação e prova de que dessa privação emergiram concretos e específicos prejuízos para o lesado”.

**Acórdão do TCAS, Processo n.º 1834/21.8BELSB, de 05.05.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAS aduziu que, uma vez que os princípios do Direito da União Europeia e o CCP somente impõem à entidade adjudicante limites quanto “a eventuais exigências de capacidade técnica e/ou financeira e a determinadas especificações técnicas, como a sua adequação ao necessário e desejável cumprimento do contrato a adjudicar”, a entidade adjudicante pode livremente “conformar o procedimento com as exigências que considere necessárias, desde que cumpra também, no momento da determinação dos critérios de seleção, os princípios fundamentais da contratação pública enunciados no artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24, e no art. 1.º-A, do CCP”.

Para mais informações, por favor contacte:

<b>PEDRO MELO</b> Pedro.Melo@mirandalawfirm.com
<b>LUÍS M. S. OLIVEIRA</b> Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com
<b>NUNO ANTUNES</b> Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com
<b>JOÃO ROSADO CORREIA</b> Joao.Correia@mirandalawfirm.com
<b>TIAGO AMORIM</b> Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público & Regulatório, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: [boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com).